



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 83/2024

Ementa: Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Dionatan Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 4.151, de 15 de Junho de 2023, que ‘Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia’ ”. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a alteração realizada é referente aos requisitos da função gratificada de Coordenador de Unidade de Assistência Social. A atual redação da Lei prevê uma relação de cargos dos que podem vir a ocupar a função. Contudo, verifica-se que o texto restringe a possibilidade de designação de servidores efetivos para exercê-la ao tornar obrigatório o preenchimento de determinados requisitos considerados facultativos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada por meio da Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Nessa linha, explico que referida norma somente lista as categorias profissionais de nível superior que têm preferência para compor a gestão do SUAS (Assistente Social, Psicólogo, Advogado, Administrador, Antropólogo, Contador, Economista, Economista Doméstico, Pedagogo, Sociólogo e Terapeuta Ocupacional), não existindo, deste modo, obrigatoriedade dos municípios em utilizar apenas gestores destes cargos. Isto porque a redação já prevê que os entes são autônomos e, seguindo a orientação das normas sem, entretanto, infringir o poder discricionário, a municipalidade pode designar, dentre aqueles servidores municipais efetivos com requisito de escolaridade, os seus coordenadores. Deste modo, considerando que com a extinção da restrição da Lei atual será possível ampliar os serviços sociais, dando prosseguimento a serviços que beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão será lida em Plenário na Sessão de 29 de abril de 2024, e sua ementa publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de 26 de abril de 2024, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual. Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em análise de redação a observa-se que a propositura causar interpretações dúbias em relação ao conteúdo de anexo desta propositura com a Legislação que ora se pretende alterar. Assim a presente **Emenda Modificativa ao Artigo 1º** do projeto e **Emenda Supressiva ao Anexo Único**, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A DESCRIÇÃO SUMÁRIA e os REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO do cargo de Coordenador de Unidade de Assistência Social, constantes no Anexo II da Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, passam a vigorar com a redação:

ANEXO II – Lei nº 4.151/2023

COORDENADOR DE UNIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“DESCRIÇÃO SUMÁRIA –

Função gratificada de direção, provida na forma da legislação vigente, que organiza, superintende, coordena e controla as atividades desenvolvidas no âmbito das unidades de assistência social da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social.

DESCRIÇÃO DETALHADA -

(.....)

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO –

Escolaridade mínima: curso superior completo. Perfil geral: esforço intelectual constante, iniciativa, capacidade de execução de tarefas de natureza complexa e especializada, que requeiram conhecimentos técnicos, habilidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização, esforço físico eventual, iniciativa, domínio de atividades inerentes às





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições da área e liderança.” (NR)
(.....)

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 83/2024** e respectivas Emendas, nos termos desse Relatório.

É o Relatório.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2024.

Vereador Dionatan Domingues
Relator



